



Registrado e Publicado

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Registrado e Publicado

Escriturária

Em 11 de dezembro de 2025

49371  
MAR.



DECRETO N.º 446 / 2025

Registrado e Publicado  
Em 25 de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_  
Escriturária

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE EMPENHO INSCRITO EM RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 – PROCESSADO E NÃO PROCESSADO

A Prefeita do Município de Paudalho, Estado de Pernambuco, no exercício de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar n.º. 101/2000, só devem compor a dívida fluante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

**CONSIDERANDO** que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

**CONSIDERANDO** que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

**CONSIDERANDO** a Portaria STN/MF 924/25, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria;

**CONSIDERANDO** o que se aplica o disposto no Art. 68 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas;

**CONSIDERANDO** o que se aplica o disposto no § 2º Art. 68 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de restos a pagar na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão





validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no § 3º do mesmo;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar não processados inscritos anteriores a 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, em decorrência de saldos indevidos, as quais não serão utilizados ou inexistem compromisso de pagamento, sendo estes saldos remanescentes de empenhos não devidos, empenhos transformados em precatórios, saldo de licitação não utilizado pelo município, parcelamentos entre outros, vinculados a este ato normativo, que não tiverem sido pagos data 30/12/2025.

**§ 1º** - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados ou não no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado neste artigo.

**§ 2º** - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

**§ 3º** Os restos a pagar processados, só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico





identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

§ 4º - Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

§ 5º - Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 2º** – O cancelamento de Restos a Pagar previsto neste Decreto **não poderá implicar prejuízo ao cumprimento dos limites constitucionais mínimos de aplicação em Educação e Saúde**, definidos respectivamente pelos **art. 212 da Constituição Federal e art. 198, § 2º, da Constituição Federal**, devendo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças adotar todas as medidas contábeis necessárias para garantir a observância desses pisos constitucionais no encerramento do exercício.

§ 1º – O cancelamento de empenhos vinculados às funções Educação e Saúde **somente poderá ocorrer quando demonstrado, em processo administrativo próprio**, que tal ato **não reduzirá a aplicação mínima obrigatória** apurada no exercício financeiro correspondente, considerando-se os critérios do **MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais**, o **RREO – Anexo 8** e demais normativos aplicáveis.

§ 2º – Caso o cancelamento de Restos a Pagar possa impactar negativamente o atingimento dos percentuais constitucionais, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá **adotar imediatamente medidas de recomposição**, por meio de reforço de dotações, suplementações, ajustes de empenhos ou outras ações legais cabíveis, de modo a assegurar o cumprimento integral dos limites.





§ 3º – A contabilidade municipal deverá emitir **parecer técnico prévio** sobre a repercussão de cada cancelamento no cálculo dos percentuais mínimos, registrando nos autos a conformidade da medida com a LRF, MCASP, MDF e demais dispositivos normativos. O Órgão Central de Controle Interno será notificado da repercussão dos respectivos atos de cancelamentos no cálculo dos percentuais mínimos, para fins de registro da conformidade da medida, em consonâncias com os dispositivos legais e normativos vigentes.

§ 4º – A inobservância do disposto neste artigo poderá configurar **infração administrativa e fiscal**, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de outras responsabilidades legais.

**Art. 3º** - Fica desde já notificado todos os credores do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo improrrogável de até 18 (dias) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças o direito ao pagamento.

**Parágrafo - Único** - O prazo previsto no Caput deste artigo poderá ser prorrogado de acordo com o cronograma de pagamento definido, respeitando-se a ordem cronológica e a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com termino em 26 de dezembro de 2025.

Paudalho, 11 de dezembro de 2025.

PAULA FRASSINETTE  
WANDERLEY  
MARINHO:49722050  
400

Assinado de forma digital  
por PAULA FRASSINETTE  
WANDERLEY  
MARINHO:49722050400  
Dados: 2025.12.11  
12:52:20 -03'00'

**Paula Frassinette Wanderley Marinho**  
**Prefeita**

